



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 26 de março de 2021 - Nº 2658 - Divulgado em 25/03/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Comunicações.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Comunicações.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
4. Alertas.....	2
5. Atos da Auditoria.....	12
Intimação para Envio de Documentação.....	12
6. Atos dos Jurisdicionados.....	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	12
Errata.....	17

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2304 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04776/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2302 - 07/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09119/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06012/19](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13631/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [08761/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JOSÉ ALBERTO FERREIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13646/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: BRUNA BARRETO MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07584/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Roberval Dias Correia (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07584/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03568/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citados: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03568/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03489/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00471/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3029 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12711/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3028 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04544/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Jhonatas de Sousa Lira (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08085/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa no tocante aos fatos apurados pela Auditoria no relatório técnico de fls. 641/659.

Processo: [05753/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Joab Pacheco de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 90/103.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09071/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13922/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [19937/18](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2018

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Alertas

Processo: [00230/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00486/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 162-184: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00247/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 357-379: a) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em

vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00483/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00256/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00493/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2021, o Município não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/96); b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) Dispêndio com pessoal fixado para o Poder Executivo em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LRF; d) Diante da definição de dotação para subvenções sociais, atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista a existência de fixação de dotação para, ao menos, um dos elementos de despesas (48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e 32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA), atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Em que pese ter sido emitido alerta quando do exame do PLOA de 2020, a Comuna não corrigiu o déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do Município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da mencionada LRF; e g) O orçamento foi aprovado com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da RCL, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais - ARF da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Processo: [00257/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00485/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Aldo Andrade de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da

Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00482/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2021 na LOA é 47,2% superior à maior RCL arrecadada em 2019 ou 2018. Por todo o exposto, tal superestimação poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; d) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Tendo em vista que há fixação de

dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00261/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00494/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2021, o Município não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996), e com a definição de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, indo de encontro ao disciplinado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); c) Dispêndio com pessoal fixado para o Poder Executivo em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LRF; d) Diante da definição de dotação para subvenções sociais, atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista a existência de fixação de dotação para, ao menos, um dos elementos de despesas (48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e 32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA), atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Em que pese ter sido emitido alerta quando do exame do PLOA de 2020, a Comuna não corrigiu o déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do Município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da mencionada LRF; g) O orçamento foi aprovado com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da RCL, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais - ARF da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e h) Embora a Urbe tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato PDF no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da Resolução Normativa RN - TC nº 07/2004.

Processo: [00265/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00495/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes da LOA de 2021 foi superestimada, com indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000) não foi seguido pelo Município. Nesse contexto, é importante destacar a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Referidas superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL da LOA 2021, uma vez que seu valor foi 14,71% superior à maior receita corrente líquida arrecadada em 2018 ou 2019, impactando, por conseguinte, os indicadores de despesa total com pessoal calculados para efeito de cumprimento da LRF. Por todo o exposto, destaca-se que possíveis irregularidades decorrentes de deficiências no planejamento orçamentário, a exemplo de déficits de execução orçamentária e financeira, poderão ter repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2021, o Município não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/96); c) Em que pese a redução de 66,67% dos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS em relação ao que foi definido no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, ainda há R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dotações fixadas na LOA que, em regra, não se coadunam com os fins definidos pelo art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); e) Dispêndio com pessoal fixado para o Poder Executivo em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LRF; f) Tendo em vista a existência de definição de dotação para, ao menos, um dos elementos de despesas (48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e 32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA), atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2021, remanesce na LOA de 2021 a projeção de déficit de resultado primário, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da mencionada LRF; e h) A LOA aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a 91 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição.

Processo: [00266/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00496/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o Município não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das Receitas Impostos e Transferências - RIT, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Em que pese a emissão alerta por esta Corte de Contas quando da análise do PLOA de 2021, a Comuna não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/96), como também com a definição de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, indo de encontro ao disciplinado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00); e) Dispêndio com pessoal fixado para o Poder Executivo em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LRF; f) Diante da definição de dotação para subvenções sociais, atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista a existência de fixação de dotação para, ao menos, um dos elementos de despesas (48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e 32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA), atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e h) O orçamento foi aprovado com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida - RCL, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais - ARF da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00484/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, ainda se verifica um nível significativo de superestimções de receitas correntes. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURA), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964,

bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução de subestimções em despesas com pessoal, tais projeções foram, ainda assim, reduzidas no texto aprovado da LOA de 2021, acarretando maior discrepância entre a dotação fixada e o montante realizado em 2019 nas despesas com pessoal. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais omissões, tais como déficits financeiros e orçamentários; e) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; k) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não só deixou de reduzir o déficit de orçamento corrente, como o aumentou, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; l) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; m) Embora o ente municipal tenha enviado os dados estruturados referentes à LOA 2021 para esta Corte de Contas, não foram anexados os arquivos correspondentes em formato ".pdf" no documento oficial do sistema TRAMITA, caracterizando transgressão ao art. 32 da RN TC nº 07/2004.

Processo: [00275/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00505/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Irregularidades relacionadas à Lei Orçamentária Anual (LOA) a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades

diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

Processo: [00285/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Interessados: Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00497/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauro Adolfo Maia Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2021 evidenciou: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das Receitas Impostos e Transferências - RIT, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Em que pese a emissão alerta por esta Corte de Contas quando da análise do PLOA de 2021, a Comuna não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/96), como também com a definição de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, indo de encontro ao disciplinado no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/00); d) Dispêndio com pessoal fixado para o Poder Executivo em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LRF; e) Diante da definição de dotação para subvenções sociais, atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do

julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista a existência de fixação de dotação para, ao menos, um dos elementos de despesas (48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e 32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA), atentar para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução Normativa RN - TC n. 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e g) O orçamento foi aprovado com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida - RCL, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais - ARF da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Processo: [00297/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu déficit de orçamento corrente esperado. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00; ; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00480/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não obstante tenha sido emitido alerta por esta

Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00315/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00498/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 601-624: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00331/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00489/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00334/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00499/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 383-405: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção

nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

Processo: [00339/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00490/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021.

Processo: [00374/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00491/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução dos excessos em receitas correntes, as previsões de receitas foram majoradas no texto da LOA de 2021, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais excessos, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) não apresentou as previsões de todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao FUNDEB (ou fez tais previsões utilizando códigos de dedução incorretos no envio de dados ao SAGRES-CAPTURE), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 14.113/2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2021, remanesce na Lei Orçamentária de 2021 a projeção de déficit de resultado primário, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; j) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00375/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00492/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; b) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos

um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00382/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00500/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 401-422: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; h) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1;

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00481/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Existência de dispositivos no texto da LOA que lhes são estranhos em face de não contemplarem as matérias formalmente admitidas para compor tal normativo frente ao que dispõe o art. 165, §8º, CF, c/c os artigos 2º, 7º e 22, todos da Lei 4320/64 – artigos 5º e 6º; b) Dispositivo que autoriza abertura de crédito suplementar, art. 5º, incisos I e II não são válidos, posto que fixam limites indeterminados, violando o inc. VII do art. 167, CF; c) A inadequação quanto a possível alteração do PPA e/ou LDO em face do art. 6º da LOA 2021, pode resultar em incompatibilidades entre LOA 2021 e as normas ou metas previstas na LDO 2021 e/ou PPA 2017/2021; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; e) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; j) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; k) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; l) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; m) A abertura de créditos suplementares com fundamento nos incisos I e/ou II do art. 5º da LOA 2021, Lei Municipal nº 673, de 18/12/2020, incorrerá na prática de abertura de créditos não autorizados legalmente.

Processo: [00430/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00503/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de

2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas referentes aos profissionais da educação básica em percentual inferior aos 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em desacordo com a exigência feita pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020; c) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00434/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00504/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam

integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 334, item 4.2.1.

Processo: [00442/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00501/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 585-607: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2021; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00;

Processo: [00443/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00502/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 403-424: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2021, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2021;

de comunicação sugeridos pelas agências contratadas, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticada, conforme item 15.5 do Contrato nº 0010/2016; 5) descrição da metodologia e dos instrumentos verificadores de veiculação ou audiência dos mapas de veiculação fornecidos pelos veículos de comunicação, conforme item 5.12 do Contrato nº 0010/2016; 6) cópia dos contratos de auditoria externa firmados pelas agências de publicidade no exercício de 2019, para confirmar a realização da veiculação das campanhas nas praças contempladas com os referidos serviços, conforme item 5.13 do Contrato nº 0010/2016; 7) cópia dos relatórios de auditoria externa e de conferência (checking) de acompanhamento da veiculação publicitária relativa ao exercício de 2019, contratados pelas agências de publicidade, conforme itens 5.11 e 5.12 do Contrato nº 0010/2016; 8) cópia dos relatórios mensais entregues à SECOM pelas agências de publicidade, com a descrição dos serviços em andamento, contendo os dados mais relevantes para avaliação dos trabalhos, conforme item 5.21 do Contrato nº 0010/2016; 9) cópia dos comprovantes das garantias prestadas pelas agências de publicidade, inclusive das complementações devidas em virtude das atualizações do valor contratual estimado, conforme itens 18.1 e 18.6 do Contrato nº 0010/2016; 10) cópia dos processos de despesa de exercícios anteriores relativos aos seguintes empenhos do exercício de 2019: NE 00284 / NE 00816; 11) cópia dos processos de despesa relativos às seguintes campanhas publicitárias e respectivos empenhos do exercício de 2019: a) 100 DIAS (NE 00164), b) ANIVERSÁRIO DE CAMPINA GRANDE (NE 00650), c) APP PREÇO DA HORA (NE 00374), d) FALA GOVERNADOR (NE 00466 / NE 00539 / NE 00796), e) FESTIVAL DE ARTES JACKSON DO PANDEIRO (NE 00391 / NE 00498), f) FESTIVAL DE MÚSICA PARAIBANA (NE 00036 / NE 00252), g) INSTITUCIONAL (NE 00025 / NE 00029 / NE 00030 / NE 00086 / NE 00151 / NE 00227 / NE 00231 / NE 00334 / NE 00388 / NE 00537 / NE 00638 / NE 00795), h) MOMENTO PB SEGUE EM FRENTE (NE 00510 / NE 00603 / NE 00672 / NE 00765), i) NOVA CAGEPA (NE 00260 / NE 00325), j) O MELHOR É A PARAIBA (NE 00366), k) ÓPERA PB (NE 00659), l) ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO (NE 00125 / NE 00153 / NE 00393 / NE 00479), m) SALÃO DE ARTESANATO (NE 00022 / NE 00327 / NE 00345 / NE 00817), n) SEGUE O TRABALHO (NE 00001), o) SEGURANÇA (NE 00089 / NE 00168 / NE 00550); 12) cópia dos Termos de Cooperação que embasaram as despesas realizadas no Programa 5005 - PARAIBA MAIS SEGURA / Ação 2415 - CAMPANHAS EDUCATIVAS; 13) cópia dos processos de despesa relativos às seguintes campanhas educativas e respectivos empenhos do exercício de 2019: EDUCAÇÃO CARNAVAL (NE 00084); SEMANA EDUCACIONAL DO TRÂNSITO (NE 00590), PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MOTOCICLETA (NE 00764); 14) cópia dos processos de despesa com realização de eventos relativos aos seguintes empenhos do exercício de 2019: ELLY SOM LTDA (NE 00220 / NE 00546 / NE 00759), JSL LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI (NE 00219 / NE 00547 / NE 00760), TELA SAT LOCADORA DE TELÕES LTDA (NE 00316 / NE 00761).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05732/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a subsidiar a análise da PCA/2019 da SECOM, em face da reabertura de prazo concedida pelo Relator, diante da petição consignada no Doc. TC nº 17984/21 (fls. 183/193 do Processo TC nº 05732/20), a Auditoria solicita novamente o envio da documentação requisitada mediante intimação publicada na edição nº 2650 do Diário Oficial Eletrônico, cujo teor apresenta-se a seguir: 1) cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais referentes ao exercício de 2019; 2) quadro de pessoal ativo da SECOM, posições em 31/12/2018 e 31/12/2019, informando o quantitativo de servidores EFETIVOS, COMMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA SECOM, ESTAGIÁRIOS E OUTROS, com especificação da despesa total empenhada para cada grupo em ambos os exercícios; 3) descrição da metodologia de procedimento de seleção interna entre as agências de publicidade contratadas pela SECOM e sua devida publicação em imprensa oficial, conforme item 13.4 do Contrato nº 0010/2016; 4) cópia dos relatórios semestrais realizados pela SECOM, para avaliação da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: 11628/21

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de tiras reagente com cessão de aparelho para leitura, agulhas, lancetas e seringas para atendimento nas unidades de saúde

Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Observações: A licitação estar sendo reaberta após suspensão para análise de impugnação.



Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [17548/21](#)
Número da Licitação: 01002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESFIGMOMANÔMETRO E OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE.
Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 6.946,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [17832/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação Visando Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos e Médico Hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes –Estado da Paraíba
Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 234.414,87
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00, ou através do e-mail: licitacaofagundes@hotmail.com Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br www.tce.pb.gov.br www.fagundes.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [17891/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de três veículos, sendo um tipo SUV 4X4 destinado ao Gabinete da Prefeita e dois tipo passeio, destinado as Secretarias deste município
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [19170/21](#)
Número da Licitação: 00045/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES DIARIAS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE-PB E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS.(ITENS REMANESCENTES DO PP 00031/2021).
Data do Certame: 07/04/2021 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [19176/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes destinado a frota de veículos do município.
Data do Certame: 31/03/2021 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [19178/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Materiais para confecção de quadros escolares.
Data do Certame: 06/04/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [19179/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção para todas as secretarias do município de Vista Serrana/PB,
Data do Certame: 31/03/2021 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [19180/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de forma parcelada de material de consumo administrativo destinado as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana
Data do Certame: 31/03/2021 às 13:00
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [19194/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) HOMOLOGADOS PELA ANVISA
Data do Certame: 30/03/2021 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 88.410,00
Observações: Informações: 08 as 12h dos dias úteis, no endereço supracitado. Tel: 083 3313-1100. E-mail: pm.boavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br; <https://www.comprasgovernamentais.gov.br> e www.tce.pb.gov.br

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [19219/21](#)
Número da Licitação: 04009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACO DE EXUMAÇÃO DE OSSOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [19220/21](#)
Número da Licitação: 01001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DUPLICADOR DIGITAL (REPRODUÇÃO GRÁFICA) PARA ATENDER A HEMORRE.
Data do Certame: 08/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 5.400,00



Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [19221/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER O PROGAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 07/04/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [19222/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus e câmaras
Data do Certame: 08/03/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Pregão Presencial SRP realizado pela Prefeitura. Registro na Saúde para viabilizar o empenhamento e pagamento de despesas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [19223/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DE TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB CONFORME DISCRIMINAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO
Data do Certame: 07/04/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [19227/21](#)
Número da Licitação: 16091/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: PEDRO I, ISEA E HOSPITAL DA CRIANÇA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DURANTE 12 MESES.
Data do Certame: 16/03/2021 às 13:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com
Observações: INFORMADA DENTRO DO PRAZO COM MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DOC 12709/21

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [19231/21](#)
Número da Licitação: 10032/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VENTILADORES MECÂNICOS DE DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO (BI-NÍVEL/BI-LEVEL).
Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [19245/21](#)
Número da Licitação: 10089/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR CÂNULAS E DRENOS.

Data do Certame: 12/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [19252/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de exames por imagem
Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 877.485,67

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [19255/21](#)
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na informatização das Unidades de Saúde do município, conforme termo de referência.
Data do Certame: 05/04/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [19257/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de alimentação escolar/PNAE das escolas da zona rural e sede do município de MATUREIA-PB, Conforme relação constante no Anexo I deste edital, a cargo desta Secretaria da Educação.
Data do Certame: 13/04/2021 às 08:30
Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia
Valor Estimado: R\$ 76.162,50

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [19258/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA, 1º ANADAR

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [19262/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de mochilas e estojos escolares
Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [19264/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS DESCARTAVÉIS PARA SEREM USADAS NA ENTREGA DE MERENDA ESCOLAR DAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB,
Data do Certame: 08/04/2021 às 09:30



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 82.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [19266/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, câmara de ar e assessorios, destinados a frota de veículos, bem como os carros agregados do Município de Maturéia, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 31/03/2021 às 08:30
Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [19267/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, ANDADOR, MULETA E COLCHÕES PNEUMÁTICO E CASCA DE OVO PARA DISTRIBUIÇÃO COM PACIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 13/04/2021 às 09:05
Local do Certame: Portal: www.bll.org.br
Valor Estimado: R\$ 78.837,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [19268/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de testes rápidos (IgG/IgM) e swab – específico para diagnóstico de COVID - 19 para atendimento da demanda e a necessidade de realização de teste rápidos ante casos suspeitos da corona (COVID-19), para atender às necessidades da Secretaria de Saúde deste município, conforme especificações, constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 08/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 84.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [19271/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS NO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS QUE COMPOEM A FROTA MUNICIPAL E AGREGADOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 12/04/2021 às 08:35
Local do Certame: Portal: www.bll.org.br
Valor Estimado: R\$ 2.465.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [19282/21](#)
Número da Licitação: 10051/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, UPAS E CENTRAL DE ABASTECIMENTOS - GEMAF.
Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [19287/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a frota veicular própria e/ou locada da edilidade e suas secretarias, inclusive Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 31/03/2021 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 872.100,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [19292/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a frota veicular própria e/ou locada da edilidade e suas secretarias, inclusive Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 31/03/2021 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 872.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [19296/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças Originais e/ou Genuínas para Aplicação na Frota de Veículos da Prefeitura Municipal de Fagundes – PB.
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 544.863,59
Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 às 12h00, ou através do e-mail: licitacaoefagundes@hotmail.com Edital: www.portaldecompraspublicas.com.br www.tce.pb.gov.br www.fagundes.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [19318/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL E AO PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB
Data do Certame: 31/03/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 49.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [19323/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Realização de Exames por Imagem de Média e Alta Complexidade para atender as Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 08/04/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [19324/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para consultoria e preparação de documentos e serviços técnicos especializados de apoio administrativo para gestão do cadastro único e programas



sociais

Data do Certame: 05/04/2021 às 15:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [19326/21](#)

Número da Licitação: 25004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos de passeio Tipo Hatch, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e suas unidades e programas.

Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 574.608,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [19330/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Juarez Távora.

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [19332/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB

Data do Certame: 29/03/2021 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Documento TCE nº: [19333/21](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para locação de um veículo ano e modelo não inferior a 05 (cinco) anos de fabricação, motor 1.0, câmbio manual, 04(quatro) portas, combustível flex, travas e vidros elétricos, destinado a demanda de viagens da Câmara Municipal de Juru - PB.

Data do Certame: 31/03/2021 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA CEL. MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS, Nº234,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [19337/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras e protetores para os veículos e máquinas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública do município de Santa Inês-PB

Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [19338/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA

REFORMA DO ESTACIONAMENTO DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 06/04/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 29.856,21

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [19340/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Exames laboratoriais, Destinado ao Atendimento das Atividades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.

Data do Certame: 08/04/2021 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [19344/21](#)

Número da Licitação: 00040/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Pretensa aquisição de ferramentas para todas as Secretarias Municipais, feita de acordo com a necessidade e as solicitações das secretarias de Educação, Saúde, Administração, Transporte, serviços urbanos e infraestrutura, Finanças, assistência social, Agricultura e juventude esporte lazer e cultura

Data do Certame: 30/03/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 40.137,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [19345/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução de obra de Reforma e Restauração das Escolas Municipais Maria Monteiro da Silva e Francisca Rosado, conforme planilha orçamentária

Data do Certame: 07/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 72.664,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [19352/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS, PORTAIS, DOS CONVÊNIOS FIRMADOS POR ESTA PREFEITURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro

Valor Estimado: R\$ 47.199,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [19353/21](#)

Número da Licitação: 00034/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GRADES, PORTÕES, ENTRE OUTROS MATERIAIS METALÚRGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 09/04/2021 às 14:00



Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 313.148,85

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [19365/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços de engenharia visando a EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE CANTEIROS EM TRECHO DA AVENIDA SEMEÃO LEAL NO CENTRO DE ARARUNA/PB, em conformidade com o projeto anexo a este processo licitatório
Data do Certame: 13/04/2021 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 66.511,96

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [19389/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.
Data do Certame: 08/04/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [19405/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 558.206,21

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [19411/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO RÉGIS.
Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [19413/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO RÉGIS.
Data do Certame: 06/04/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [19415/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DO TIPO GLP ENGARRAFADO EM BOTTIÃO COMO CAPACIDADE P/13 KG DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS CANTINAS ESCOLAR, POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES E PROGRAMAS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DO BOTTIÃO EM REGIME DE COMODATO

Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [19416/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DO TIPO GLP ENGARRAFADO EM BOTTIÃO COMO CAPACIDADE P/13 KG DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS CANTINAS ESCOLAR, POSTOS DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES E PROGRAMAS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DO BOTTIÃO EM REGIME DE COMODATO
Data do Certame: 06/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [19437/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos injetáveis e não injetáveis (comuns) diversos: padronizados da RENAME – RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS, destinados à Atenção Básica [Farmácia Básica do Fundo Municipal de Saúde e órgãos vinculados] municipal, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente.
Data do Certame: 09/04/2021 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 1.044.837,10

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [19438/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Tinta Viária (A base de água e acrílica, micro espera e termoplástico.
Data do Certame: 06/04/2021 às 14:00
Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.979.229,95

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [19445/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, derivados e correlatos diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos, máquinas pesadas pertencentes à frota e locados à Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 12/04/2021 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 62.032,75

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2021:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [14147/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Tinta Viária (A base de água e acrílica), micro espera e termoplástico.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2021:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [17302/21](#)
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial



Objeto: prestação de serviços mecânicos para os veículos leves deste Municípios de Solânea/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [18981/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de mochilas e estojos.
